AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.318 - SP (2019/0104910-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERSON ROGERIO LEO
ADVOGADOS	:	JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO - SP077953
		MATHEUS RIBEIRO LACÔRTE RAMOS PINTO - SP403210
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
		VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação anulatória de execução extrajudicial Empréstimo pessoal garantido por cláusula de alienação fiduciária sobre imóvel de propriedade do requerente Inadimplência - Tentativa de intimação pessoal do devedor, não localizado em seu endereço - Certidão de oficial de cartório dotada de fé pública Mutuário devidamente notificado por edital para purgar a mora - Inteligência do art. 26 da Lei nº 9.514/97- Inexistência de qualquer irregularidade formal capaz de ensejar a anulação da execução extrajudicial e consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário Recurso negado." (e-STJ, fl. 334)*

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação ao art. 26, §4º da Lei 9.514/97, sustentando, em síntese, (a) que a citação por edital em execução extrajudicial não poderia ocorrer no presente caso em razão de o oficial de cartório não ter expressado que o suposto devedor se encontrava em local incerto e não sabido, (b) que não recebeu nenhuma notificação de modo que o procedimento está nulo e (c) que a lei exige declaração do oficial de cartório de que a parte se encontrava em local certo e não sabido que permitiria a citação por edital.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 366/374.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

O Tribunal de origem concluiu, diante dos elementos fáticos contidos nos autos, que não restou configurada nulidade em execução extrajudicial, pois a agravante foi citada por edital após várias tentativas frustradas de notificação pessoal, devidamente registradas nos autos, o procedimento estabelecido em lei foi rigorosamente seguido, a possibilidade de citação por edital constava no contrato assinado pelas partes e que o próprio devedor informou que não se encontrava no endereço indicado, *in verbis:*

> *"Contudo, não há falar-se em nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação do autor apelante para purgar a mora.*
> *A execução extrajudicial promovida pelo credor fiduciário seguiu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.*
> *(...)*
> *Assim, a intimação para purgar a mora mediante o pagamento das prestações em atraso deve ser pessoal, por solicitação ao Registro de Imóveis, Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo correio, com aviso de recebimento, sendo admitida a notificação por edital após o credor diligenciar no sentido de localizar o devedor para notificá-lo pessoalmente.*
> *No presente caso, constata-se que o Banco apelante, por intermédio do Oficial do 1º Registro de Araraquara, procedeu à notificação do autor para purgar a mora, seguindo rigorosamente observados os trâmites formais no procedimento da execução extrajudicial disciplinada na Lei 9.514/97.*
> *A cláusula II.5 do contrato (fls. 63) descreve o procedimento a ser adotado no caso de vencimento da dívida, inclusive sobre a citação por edital realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis, com o qual anuiu o autor ao assinar a cédula de crédito bancário, não podendo alegar desconhecimento a respeito.*
> *Verifica-se que o Oficial do Registro de Título e Documentos/Registro de Imóveis compareceu ao endereço do apelante por diversas oportunidades, conforme a certidão da fls. 129, sem conseguir intimar o devedor para a purga da mora.*
> *A prova dos autos evidencia que o cartório (fls. 125, 127 e 129) tentou notificar o autor devedor por diversas vezes, sem êxito, por*

não encontrar ninguém no imóvel.
O próprio autor afirmou na petição inicial não se encontrava no endereço indicado.
Considerando que o devedor não foi localizado, a intimação foi realizada por edital, nos exatos termos autorizados pelo § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997.
Nesse sentido, a certidão do 1º Cartório de Registro de Araraquara/SP atesta que "decorreu o prazo legal (artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97) sem que o devedor fiduciante GERSON ROGÉRIO LÉO purgasse a mora com o pagamento das prestações em atraso referente a Cédula de Crédito Bancário 237/2710/08102012-01 de nº 565.8472. Informo, outrossim, que o devedor fiduciante GERSON ROGÉRIO LÉO foi intimado através de Edital publicado no Jornal "Folha da Cidade" nos dia 15 (quinze), 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) de agosto de 2017 (dois mil e dezessete)."(fls. 152) Sendo tal certidão cartorária lançada por servidor detentor de fé pública, possui presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese.
(...)
Por isso, de rigor a improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel." (e-STJ, fls. 336/339)

Inicialmente, cumpre expor que os fundamentos acerca da anuência contratual assinada pela parte com relação a citação por edital e da afirmação pela própria parte de que não mais residia no endereço indicado não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIR****A, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Ademais, a modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca do cumprimento do procedimento exigido pela Lei 9.514/97 para a citação por edital exigiria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
1. A instância ordinária, com fundamento na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida, porém frustrada, por três vezes consecutivas, pela ausência do mutuário, a tentativa de intimação pessoal do fiduciante, o que justificou, posteriormente, a sua intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.514/97.
2. Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, quanto à viabilidade da intimação editalícia do mutuário, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 232.769/RS, Rel. Ministro ***MARCO BUZZI****, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A eg. Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, de

que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe de 15/05/2012).
2. Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.
3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt no AgRg no AREsp 664.661/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator